

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO – PRODERJ.**

Ref. Pregão Eletrônico nº 004/2021

VALID SOLUÇÕES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.113.309/0001-47, com sede na Rua Peter Lund, nº 146/02, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.930-390, através de seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** voltada a denunciar ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021, fundada nos elementos de fato e direito a seguir aduzidos.

Requer, *ad cautelam*, dada a gravidade das irregularidades apontadas, seja determinada a imediata SUSPENSÃO do certame, até o julgamento da presente impugnação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2021

VALID SOLUÇÕES S/A.

I – DO EDITAL IMPUGNADO

O Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, publicou edital na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na *“aquisição, sob demanda, de 912.000 Licenças de Software Perpétua do Sistema Automatizado de Biometria – AFIS com software da solução, instalação, manutenção, atualização e suporte técnico e também a manutenção de toda base, que hoje é composta por, no mínimo, 23.273.327 licenças DERMALOG em produção, se necessário, com migração de toda a base de dados já existente, adequando-as para a nova tecnologia. A contratação se dará por um período de 24 (vinte e quatro) meses, na forma do Termo de Referência - Anexo I.”*

Ocorre que, o referido edital contém irregularidades gravíssimas, aptas a impedir que os licitantes interessados participem do certame, razão pela qual se faz necessário o acolhimento da presente impugnação.

Em suma, o vício contido no instrumento convocatório impede a ampla concorrência do certame, o que contraria veemente os princípios e normativos aplicáveis à matéria.

Na sequência serão desenvolvidos com mais profundidade os argumentos que embasam a presente impugnação, com a demonstração plena das ilegalidades constatadas, que enseja a imperiosa republicação do ato convocatório, com a reabertura dos prazos.

III – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO CERTAME

O Termo de Referência assim estipula:

*3.6 Atualmente, a base do Sistema Estadual de Identificação conta com mais de **23 milhões de licenças na sua base**, sob contrato de suporte, manutenção e atualização tecnológica, e um estoque de licenças disponíveis em nível crítico.*

3.8 Diante da possibilidade do vencedor ser outra empresa que não a prestadora atual, e de substituição da solução de software a ser fornecida, deve ser considerada a complexidade do processo de migração da base legada, ao qual estimamos o prazo de 120 dias, o prazo de vigência contratual de 24 meses se justifica como o mais adequado, ao passo que listamos abaixo os potenciais problemas relacionados a este cenário de migração, que corroboram com a justificativa para o prazo mais longo, mitigando riscos de indisponibilidades causadas por eventuais problemas no processo de migração:

(...)

Noutro ponto, ainda, também no Termo de Referência, prevê:

19 SUBCONTRATAÇÃO:

19.1 É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, tendo em vista que os itens a serem contratados são interdependentes e formam uma ou várias soluções.

Sabe-se, contudo, que a atual prestadora dos serviços ora licitados é a empresa MI MONTREAL, empresa que possui exclusividade na utilização do *software* da DERMALOG em território nacional, ou seja, certo é que, não sendo a MI MONTREAL a vencedora do certame, haverá a necessidade de substituição da solução de *software* a ser fornecida.

Todavia, o presente edital e anexos nada menciona acerca das regras para a transição contratual e, ainda, veda a possibilidade de a licitante vencedora subcontratar a atual prestadora de serviços, única empresa que possui autorização para operar o *software* atualmente utilizado.

Evidente, portanto, que o presente edital, tal como encontra-se redigido, favorece a atual prestadora dos serviços e inviabiliza a participação de outros licitantes, que sequer

possuem informações de como a transição contratual ocorrerá ao longo desses 120 dias previstos no edital, sendo certo que ao longo da migração será necessário suporte da MI MONTREAL, atual operadora do *software* fornecido.

Nesse ponto, faz-se importante esclarecer que o princípio da competição relaciona-se à competitividade, **às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público **poderá recair sobre a questão da restrição de competição.** Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **como também a observância do princípio constitucional da isonomia.** Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Portanto, evidenciada está a necessária de imediata reforma do edital ora impugnado para que (i) permita a subcontratação, ainda que somente durante a migração da base legada; ou (ii) anuncie as regras da transição contratual, estipulando as responsabilidades da atual prestadora de serviços com a licitante que se sagrar vencedora do presente certame. Faz-se necessário, ainda, que (iii) o prazo previsto no item 3.8 seja majorado para 180 dias, haja vista o grande volume da base legada para migração.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Antes o exposto, confia-se no acolhimento da presente impugnação, tendo em vista as irregularidades constantes no instrumento convocatório, sendo fundamental que o edital seja revisado e alterado por essa D. Administração, para garantir a indispensável competitividade da licitação e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Destarte, considerando que o edital ora impugnado, nos moldes em que redigido, não assegura os interesses da Administração, **ROGA-SE DIGNE-SE ESSA D. ADMINISTRAÇÃO A SUSPENDER O TRÂMITE DA LICITAÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE IMPGUNAÇÃO.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2021

VALID SOLUÇÕES S/A.